



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**

**PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 187, de 1995 (nº 3.171, de 1997, na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.”

**RELATOR: Senador ROMEU TUMA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 187, de 1995 (nº 3.171, de 1997, na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.”

A então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados opinou pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto.

Nesta Casa, no prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

**II – ANÁLISE**

É de esclarecer, de início, que o PLS nº 187, de 1995, não apresenta vícios de constitucionalidade formal, haja vista que o tema trata de direito processual penal, cuja competência para legislar é do Congresso Nacional, por força dos arts. 22, I, e 48, ambos da Constituição Federal.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**

Entretanto, o referido projeto é antijurídico, porquanto a matéria já consta da Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000, que “dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências”, nos seguintes termos:

**Art. 1º** O preso em flagrante delito, o indiciado em inquérito policial, aquele que pratica infração penal de menor gravidade (art. 61, *caput* e parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), assim como aqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão judicial, desde que não identificados civilmente, serão submetidos à identificação criminal, inclusive pelo processo datiloscópico e fotográfico.

Parágrafo único. Sendo identificado criminalmente, a autoridade policial providenciará a juntada dos materiais datiloscópico e fotográfico nos autos da comunicação da prisão em flagrante ou nos do inquérito policial.

**Art. 2º** A prova de identificação civil far-se-á mediante apresentação de documento de identidade reconhecido pela legislação.

**Art. 3º** O civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, exceto quando:

I – estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;

II – houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade;

III – o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;

IV – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

V – houver registro de extravio do documento de identidade;

VI – o indiciado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil.

**Art. 4º** Cópia do documento de identificação civil apresentada deverá ser mantida nos autos de prisão em flagrante, quando houver, e no inquérito policial, em quantidade de vias necessárias.

É de entender que a matéria do projeto sob comento está prejudicada, por ter perdido a oportunidade.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**

**III – VOTO**

Por conseguinte, opinamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 187, de 1995, e seu consequente arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator